



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 912361 - AL (2024/0166863-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : FABIO DA SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO COM AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* e não reconheceu ilegalidade flagrante para concessão de ordem de ofício. O agravante foi condenado à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 30 dias-multa, pela prática de roubo.
2. O agravante sustenta ilegalidade no acórdão impugnado, alegando ausência de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e sua compensação com a agravante da reincidência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a confissão espontânea do agravante, reconhecida pelo juiz sentenciante, deve ser aplicada como circunstância atenuante na dosimetria da pena, independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador, e se pode ser compensada com a agravante da reincidência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A confissão espontânea do réu é apta a abrandar a pena, mesmo que não tenha sido utilizada na fundamentação da condenação, conforme tese vinculante fixada pela 3ª Seção do STJ no Tema 1194.

5. A interpretação sistemática do art. 65, III, "d", do Código Penal estabelece que a confissão espontânea deve ser aplicada como circunstância atenuante, independentemente de ser utilizada pelo magistrado como fundamento da sentença condenatória.
6. A superveniência da tese vinculante no Tema 1194 supera o entendimento consolidado na Súmula n. 545 do STJ, que limitava a incidência da atenuante aos casos em que a confissão fosse utilizada para formar o convencimento do julgador.
7. Reconhecida a atenuante da confissão espontânea, impõe-se sua compensação com a agravante da reincidência na segunda fase da dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Recurso provido para reconhecer a atenuante da confissão espontânea e determinar o retorno dos autos às instâncias ordinárias para nova dosimetria da pena, com compensação entre a atenuante e a agravante da reincidência.

Tese de julgamento:

1. A confissão espontânea do réu é apta a abrandar a pena, independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador.

Dispositivos relevantes citados:

CP, arts. 65, III, "d"; 68.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Tema 1194, Rel. Min. Og Fernandes, 3ª Seção.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de novembro de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 912361 - AL (2024/0166863-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : FABIO DA SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO COM AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* e não reconheceu ilegalidade flagrante para concessão de ordem de ofício. O agravante foi condenado à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 30 dias-multa, pela prática de roubo.

2. O agravante sustenta ilegalidade no acórdão impugnado, alegando ausência de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e sua compensação com a agravante da reincidência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a confissão espontânea do agravante, reconhecida pelo juiz sentenciante, deve ser aplicada como circunstância atenuante na dosimetria da pena, independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador, e se pode ser compensada com a agravante da reincidência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A confissão espontânea do réu é apta a abrandar a pena, mesmo que não tenha sido utilizada na fundamentação da condenação, conforme tese vinculante fixada pela 3ª Seção do STJ no Tema 1194.

5. A interpretação sistemática do art. 65, III, "d", do Código Penal estabelece que a confissão espontânea deve ser aplicada como circunstância atenuante, independentemente de ser utilizada pelo magistrado como fundamento da sentença condenatória.

6. A superveniência da tese vinculante no Tema 1194 supera o entendimento consolidado na Súmula n. 545 do STJ, que limitava a incidência da atenuante aos casos em que a confissão fosse utilizada para formar o convencimento do julgador.

7. Reconhecida a atenuante da confissão espontânea, impõe-se sua compensação com a agravante da reincidência na segunda fase da dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Recurso provido para reconhecer a atenuante da confissão espontânea e determinar o retorno dos autos às instâncias ordinárias para nova dosimetria da pena, com compensação entre a atenuante e a agravante da reincidência.

Tese de julgamento:

1. A confissão espontânea do réu é apta a abrandar a pena, independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador.

Dispositivos relevantes citados:

CP, arts. 65, III, "d"; 68.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Tema 1194, Rel. Min. Og Fernandes, 3ª Seção.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de FABIO DA SILVA SANTOS contra decisão que não conheceu *habeas corpus*, bem como não reconheceu ilegalidade flagrante que possa embasar a concessão de ordem de ofício (fls.340/341).

O agravante foi condenado à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 30 dias-multa, pela prática de roubo.

Neste recurso, sustenta a agravante (fls.349/356), em síntese, ilegalidade flagrante no acórdão impugnado, já que não ocorreu o reconhecimento da atenuante da confissão e sua compensação com a agravante da reincidência.

É o relatório.

VOTO

Cinge-se o recurso ao reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e sua compensação com a agravante da reincidência na dosimetria da pena aplicada ao agravante, condenado por roubo à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 30 dias-multa.

A questão central desta discussão foi recentemente pacificada por esta Corte Superior mediante a fixação de tese vinculante pela 3ª Seção, sob o rito dos recursos repetitivos, no julgamento do Tema 1194, fixando a tese do Tema 1194, estabelecendo que a confissão espontânea do réu é apta a reduzir a pena, ainda que não tenha sido utilizada na fundamentação da condenação.

A tese fixada determina, textualmente, que: "*A atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, "d", do CP, é apta a abrandar a pena, independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador, e mesmo que existam outros elementos suficientes de prova, desde que não tenha havido retratação, exceto, neste último caso, quando a confissão tiver servido à apuração dos fatos.*"

Essa nova orientação jurisprudencial representa significativa evolução no tratamento da matéria, superando o entendimento consolidado na Súmula n. 545 deste Tribunal, que limitava a incidência da atenuante aos casos em que a confissão fosse utilizada para a formação do convencimento do julgador.

O ministro Og Fernandes, relator, afirmou que a confissão espontânea é apta a abrandar a pena mesmo que não tenha sido empregada para formar o convencimento do julgador e ainda que existam outros elementos suficientes de prova.

A fundamentação dessa mudança de paradigma repousa na interpretação sistemática do art. 65, III, "d", do Código Penal – CP, que estabelece como circunstância que sempre atenua a pena *"ter o agente confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime"*.

A confissão do réu há de ser aplicada como circunstância atenuante ainda que seja não espontânea, parcial, qualificada ou retratada, judicial ou extrajudicial, independentemente de ser utilizada, ou não, pelo magistrado como um dos fundamentos da sentença condenatória, sendo, pois, um direito público subjetivo do réu, de natureza objetiva, vinculada e cogente.

No caso concreto, verifico que o agravante efetivamente confessou a prática do delito, conforme reconhecido pelo próprio juiz sentenciante ao consignar na fundamentação da sentença que *"as declarações do réu não podem ser havidas como confissão"* apenas para fins de aplicação da atenuante, com base na antiga interpretação da Súmula n. 545 (fl. 185).

Todavia, com a superveniência da tese vinculante fixada no Tema 1194, tal entendimento deve ser revisto, eis que a confissão, uma vez existente - como no caso dos autos -, gera automaticamente o direito à atenuante, independentemente de sua utilização ou não pelo magistrado para formar seu convencimento.

Ademais, ao final, o relator registrou que a decisão exigirá a revisão das Súmulas n. 545 e n. 630 do STJ, que tratam da confissão espontânea.

A primeira limita a incidência da atenuante aos casos em que a confissão é utilizada para a formação do convencimento do juiz, evidenciando que a jurisprudência anterior deve ceder espaço à nova sistemática estabelecida.

Portanto, reconhecida a atenuante da confissão espontânea, impõe-se sua compensação com a agravante da reincidência na segunda fase da dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal, devendo os autos retornar às instâncias ordinárias para nova dosimetria.

Diante do exposto, voto por **dar provimento** ao agravo regimental, a fim de reconhecer a atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, determinando o retorno dos autos às instâncias ordinárias para nova dosimetria da pena, com observância da compensação entre a referida atenuante e a agravante da reincidência, à luz da tese vinculante fixada pela 3ª Seção desta Corte no Tema 1194.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 912.361 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0166863-6

Número de Origem:

07001214020238020069 0700121402023802006950000 32732023 7001214020238020069
700121402023802006950000

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

PACIENTE : FABIO DA SILVA SANTOS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIO DA SILVA SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas, pediu vista o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas. Aguarda o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Brasília, 24 de junho de 2025

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0166863-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 912.361 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07001214020238020069 0700121402023802006950000 32732023
7001214020238020069 700121402023802006950000

PAUTA: 24/06/2025

JULGADO: 07/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : FABIO DA SILVA SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIO DA SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 912361 - AL (2024/0166863-6)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **FABIO DA SILVA SANTOS (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS**

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de FÁBIO DA SILVA SANTOS contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, bem como não reconheceu ilegalidade flagrante que possa embasar a concessão de ordem de ofício (fls. 340-341).

O agravante foi condenado à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 30 dias-multa, pela prática de roubo.

Neste recurso, sustenta a defesa (fls. 349-356), em síntese, ilegalidade flagrante no acórdão impugnado, já que não ocorreu o reconhecimento da atenuante da confissão e sua compensação com a agravante da reincidência.

Em sessão pretérita desta Quinta Turma, o em. Ministro MESSOD AZULAY NETO votou pelo não provimento do agravo regimental, entendendo que o juiz prolator da sentença condenatória não considerou a atenuante da confissão no momento da fixação da pena, em razão de não ter sido utilizada para a formação do convencimento, conforme a Súmula n. 545 do STJ.

Pedi vista para melhor analisar a questão da aplicação da atenuante da confissão à luz da recente fixação de tese vinculante pela 3ª Seção desta Corte no Tema 1194.

É o relatório.

VOTO

Divergindo respeitosamente da posição do em. Relator, entendo ser de rigor o provimento do agravo regimental para reconhecer a atenuante da confissão espontânea.

Cinge-se o recurso ao reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e sua compensação com a agravante da reincidência na dosimetria da pena aplicada ao agravante, condenado por roubo à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 30 dias-multa.

A questão central desta discussão foi recentemente pacificada por esta Corte Superior mediante a fixação de tese vinculante pela 3ª Seção, sob o rito dos recursos repetitivos, no julgamento do Tema 1194, fixando a tese do Tema 1194, estabelecendo que a confissão espontânea do réu é apta a reduzir a pena, ainda que não tenha sido utilizada na fundamentação da condenação.

A tese fixada determina, textualmente, que:

"A atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, "d", do CP, é apta a abrandar a pena, independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador, e mesmo que existam outros elementos suficientes de prova, desde que não tenha havido retratação, exceto, neste último caso, quando a confissão tiver servido à apuração dos fatos."

Essa nova orientação jurisprudencial representa significativa evolução no tratamento da matéria, superando o entendimento consolidado na Súmula n. 545 deste Tribunal, que limitava a incidência da atenuante aos casos em que a confissão fosse utilizada para a formação do convencimento do julgador.

O ministro Og Fernandes, relator, afirmou que a confissão espontânea é apta a abrandar a pena mesmo que não tenha sido empregada para formar o convencimento do julgador e ainda que existam outros elementos suficientes de prova.

A fundamentação dessa mudança de paradigma repousa na interpretação sistemática do art. 65, III, "d", do Código Penal – CP, que estabelece como circunstância que **sempre** atenua a pena *"ter o agente confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime"*. A confissão do réu há de ser aplicada como circunstância atenuante ainda que seja não espontânea, parcial, qualificada ou retratada, judicial ou extrajudicial, independentemente de ser utilizada, ou não, pelo magistrado como um dos fundamentos da sentença condenatória, sendo, pois, um direito público subjetivo do réu, de natureza objetiva, vinculada e cogente.

No caso concreto, verifico que o agravante efetivamente confessou a prática do delito, conforme reconhecido pelo próprio juiz sentenciante ao consignar na fundamentação da sentença que *"as declarações do réu não podem ser havidas como confissão"* apenas para fins de aplicação da atenuante, com base na antiga interpretação da Súmula n. 545 (fl. 185).

Todavia, com a superveniência da tese vinculante fixada no Tema 1194, tal entendimento deve ser revisto, eis que a confissão, uma vez existente - como no caso dos autos -, gera automaticamente o direito à atenuante, independentemente de sua utilização ou não pelo magistrado para formar seu convencimento.

Ademais, ao final, o relator registrou que a decisão exigirá a revisão das Súmulas n. 545 e n. 630 do STJ, que tratam da confissão espontânea. A primeira limita a incidência da atenuante aos casos em que a confissão é utilizada para a formação do convencimento do juiz, evidenciando que a jurisprudência anterior deve ceder espaço à nova sistemática estabelecida.

Portanto, reconhecida a atenuante da confissão espontânea, impõe-se sua compensação com a agravante da reincidência na segunda fase da dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal, devendo os autos retornar às instâncias ordinárias para nova dosimetria.

Diante do exposto, peço vênia ao em. Relator para dar provimento ao agravo regimental, a fim de reconhecer a atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, determinando o retorno dos autos às instâncias ordinárias para nova dosimetria da pena, com observância da compensação entre a referida atenuante e a agravante da reincidência, à luz da tese vinculante fixada pela 3ª Seção desta Corte no Tema 1194.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0166863-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 912.361 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07001214020238020069 0700121402023802006950000 32732023
7001214020238020069 700121402023802006950000

PAUTA: 24/06/2025

JULGADO: 11/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : FABIO DA SILVA SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIO DA SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.